**Parecer Jurídico nº 346/2022**

**Assunto: Emenda 03 ao Projeto de Lei nº 57/2021 –** Dá nova redação aos arts. 1º e 2º e inclui os arts. 5º ao 10 ao Projeto, que "dá nova redação ao artigo 2º, inciso XVII, e artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 5.597, de 10 de janeiro de 2018, que 'dispõe sobre o escoamento de águas pluviais e dá outras providências’.

**Emenda de autoria do Vereador Gabriel Bueno.**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Presidente Sidmar Rodrigo Toloi.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que “D*á nova redação aos arts. 1º e 2º e inclui os arts. 5º ao 10 ao Projeto, que "dá nova redação ao artigo 2º, inciso XVII, e artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 5.597, de 10 de janeiro de 2018, que 'dispõe sobre o escoamento de águas pluviais e dá outras providências’,* nos seguintes termos:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Lei 5.597/2018** | **Projeto de Lei nº 57/2021** | **Emenda 03 ao Projeto de Lei nº 57/2021** |
| ***Art. 2º*** *Para efeitos desta lei, considera-se:* *I- Faixa de Viela Sanitária (FVS): faixa com ate 3,00m (três metros) de largura instituída dentro de um lote em favor da Prefeitura Municipal de Valinhos, onde foi ou serão executadas obras de implantação de rede de esgoto e passagem de água pluvial;****(...)****XVII- Entende-se por obra, qualquer tipo de construção, aterro, projeção e cobertura* ***que não contenham pontos de apoio dentro da faixa de viela, exceto no alinhamento de divisa dos terrenos.*** | ***Artigo 1º****. Altera o inciso XVII do artigo 2º, que passa a ter a seguinte redação:****Art. 2º****...* *XVII - Entende-se por obra, qualquer tipo de construção, aterro, projeção e cobertura* ***que contenham ou não pontos de apoio dentro da faixa de viela, inclusive no alinhamento de divisa dos terrenos.*** | ***Artigo 1º****. Altera os incisos I e XVII, incluem os parágrafos primeiro e segundo, todos do artigo 2º, passando este a ser a seguinte redação:* ***Art. 2º...*** *I- Faixa de Viela Sanitária (FVS): faixa com ate 3,00m (três metros) de largura instituída dentro de um lote em favor da Prefeitura Municipal de Valinhos, onde foi/ou serão executadas obras de implantação de rede de esgoto e passagem de água pluvial* ***e rede de abastecimento de água tratada;*** *XVII - Entende-se por obra, qualquer tipo de construção, aterro, projeção e cobertura* ***que contenham ou não pontos de apoio dentro da faixa de viela, inclusive no alinhamento de divisa dos terrenos,******submetido à análise técnica para aprovação;****§1º - Aplicam-se as disposições do presente diploma legal apenas às construções já existentes que contenham pontos de apoio na faixa de viela.* *§2º - Para a regularização de ocupação sobre a faixa de viela sanitária o proprietário ou legítimo possuidor deverá protocolar requerimento junto ao Departamento de Águas e Esgoto de Valinhos (DAEV), no prazo de até 06 (seis) meses, contados do início da vigência da presente lei.* ***Após esse prazo, a redação se dará: “XVII - Entende-se por obra, qualquer tipo de construção, aterro, projeção e cobertura que não contenham pontos de apoio dentro da faixa de viela, inclusive no alinhamento de divisa dos terrenos, submetido à análise técnica para aprovação”.*** |
| ***Art. 4º******A Prefeitura Municipal de Valinhos*** *poderá licenciar obra sobre a faixa de viela sanitária* ***mediante prévia anuência do DAEV.*** ***Parágrafo único.*** *O licenciamento da obra ocorrerá após o proprietário ou possuidor assinará declaração e termo de assunção de responsabilidade de acordo com o parâmetro estabelecido no Anexo III desta Lei.* | ***Artigo 2º.*** *Altera o parágrafo único do artigo 4º, que passa a ter a seguinte redação:* ***Art. 4º...*** ***Parágrafo único.*** *O licenciamento da obra ocorrerá após o proprietário ou possuidor assinar a TERMO DE DECLARAÇÃO E ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM RAZÃO DO USO E OCUPAÇÃO DA FAIXA DE VIELA SANITÁRIA E/OU FAIXA DE SERVIDÃO, bem como do MEMORIAL DESCRITIVO, de acordo com os parâmetros estabelecidos, respectivamente, no Anexo II e no Anexo III desta Lei.* | ***Artigo 2º.*** *Dá nova redação ao artigo 4º, suprime o parágrafo único e acrescenta os parágrafos 1º e 2º, passando este ter a seguinte redação:* ***Art. 4º*** *-* ***O Departamento de Águas e Esgoto de Valinhos (DAEV)*** *poderá licenciar ou autorizar obra sobre a faixa de viela.****§1º -******Quando houver rede de esgoto e/ou distribuição de água tratada, a licença dependerá de prévia anuência do DAEV. Caso a faixa de viela sanitária passe pela rede de água pluvial, o Departamento de Águas e Esgoto de Valinhos (DAEV) submeterá a licença ou autorização, também à anuência da Prefeitura Municipal de Valinhos.****§2º - O licenciamento da obra ocorrerá após o proprietário ou legítimo possuidor firmar declaração e termo de assunção de responsabilidade, conforme parâmetros estabelecidos no Anexo Il, desta Lei o qual, após a assinatura e pagamento da taxa de registro, o Departamento de Águas e Esgoto de Valinhos (DAEV) providenciará o registro deste termo, perante o Cartório de Títulos e Documentos, conforme artigo 221 do Código Civil;* |
|  | ***Artigo 3º.*** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.* |  |
| ***Art. 5º...******§ 3º*** *A contratação que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita em até três dias úteis contados da data de notificação emitida pelo DAEV.* |  | ***Artigo. 5º*** *- Dá nova redação ao parágrafo 3º, do Art. 5º:* ***§3º*** *- A contratação a que se refere o § anterior está sujeita à fiscalização do DAEV e deverá ser efetuada em até 3 (três) dias úteis, contados da data de notificação emitida pelo DAEV.* |
| **Art. 6º** Caso seja constatada pela fiscalização a irregularidade nos terrenos, os proprietários ou possuidores terão prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da Intimação, para o cumprimento das exigências legais, sob pena de multa. **Parágrafo único** - O Intimado poderá interpor defesa por escrito ao setor competente no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento ou ciência da Intimação. |  | ***Artigo. 6º -*** *Dá nova redação ao Art. 6º:****Artigo 6º*** *- O proprietário responde por todos e quaisquer danos provocados nas redes de esgoto, implantadas na Faixa de Viela Sanitária e/ou Faixa de Servidão.* ***§1º*** *- Os custos gerados pela execução de serviços de demolição/remoção das construções ou ocupações existentes sobre a Faixa de Viela Sanitária e/ou Faixa de Servidão, por parte do DAEV, serão cobrados utilizando-se o método de custeio por absorção.* ***§2º*** *- O DAEV, desde que haja condições técnicas para execução de redes de esgoto, pelo método não destrutivo, através de firma especializada no ramo; poderá autorizar a contratação, ficando todos os custos e demais encargos sob responsabilidade do proprietário.****§3º*** *- Em razão das construções e/ou ocupações existentes sobre a Faixa de Viela Sanitária e/ou Faixa de Servidão, a rede de esgoto poderá sofrer danos e provocar umidade, refluxo de esgoto, trincas e outras avarias no imóvel da F.V.S. e/ou F.S. e imóveis vizinhos. Neste caso o PROPRIETÁRIO assume total responsabilidade por todos e quaisquer danos eventualmente causados ao seu imóvel e/ou de terceiros.* ***§4º*** *- Todos os acessórios das redes de esgoto deverão estar aparentes e livres para eventuais manutenções. Tampões de PV e PI, pontos de inspeções e caixas de registro deverão estar rentes ao piso acabado. Não será permitido acabamento de piso e deposito de materiais que os obstruam.* ***§5º*** *- Havendo necessidade de executar a implantação de redes de esgoto, substituição, manutenção e reparos das mesmas, caberá ao proprietário demolir/remover qualquer tipo de construção ou ocupação existente sobre a F.V.S. e/ou F.S.. O prazo para executar o que for determinado será de até 3 (três) dias úteis contados da data da notificação emitida pelo DAEV. Caso o proprietário não tome providencias no prazo estipulado o DAEV executará o serviço e o cobrara mediante diária de cobrança baseada no método de custeio por absorção, conforme previsto no inciso I.* ***§6º*** *- O proprietário do imóvel da Faixa de Viela Sanitária e/ou Faixa de Servidão deverá dar passagem livre às águas pluviais proveniente dos lotes vizinhos, conforme dispõe a Lei Federal.****§7º*** *- O proprietário do imóvel assume total responsabilidade por todos e quaisquer danos provocado nas construções existentes (imóvel próprio e de terceiros), oriundos de vazamentos surgidos nas redes de esgoto, que tenha sido provocado pela inexistência de rede coletora de águas pluviais ou pela forma inadequada de escoamento da mesma dentro do lote.* ***§8º*** *- O proprietário do imóvel assume total responsabilidade por todos e quaisquer danos provocados nas construções existentes (imóvel próprio e de terceiros), oriundos de vazamentos surgidos nas redes de esgoto, provocados por raízes de árvores, trepadeiras, arbustos, ou quaisquer outras plantas.* ***§9º*** *- O proprietário, herdeiros, sucessores permitirá a entrada de funcionários do DAEV para fiscalização e/ou manutenção das redes de esgoto, conforme esta Lei Municipal.* ***§10*** *- O proprietário, por si, seus herdeiros ou sucessores, obrigam-se a dar ciência da existência do Termo de Declaração e Assunção de Responsabilidade em toda e qualquer transação do imóvel, inserido no documento correspondente (contrato de compra e venda escritura, etc.) cópia do Termo de Declaração e Assunção de Responsabilidade.* ***§11*** *- O DAEV, com as devidas custas recolhidas pelo proprietário, providenciará o registro deste termo junto ao Cartório de Títulos e Documentos, conforme artigo 221 do Código Civil.****§ 12*** *- Este instrumento constitui-se em título executivo extrajudicial segundo o artigo 784, inciso Il, do Código de Processo Civil, sendo certo que as obrigações de fazer e de não fazer constantes do presente instrumento estarão sujeitos ao regramento contido nos artigos 771 e seguintes do mesmo diploma legal.* ***§13*** *- Este termo não autoriza a adoção, por parte do proprietário, de posturas exclusivamente municipais definidas na Lei Municipal n. 2.977 de 16 de julho de1.996, que dispõe sobre o Código de Obras;* ***§14*** *- Caso seja constatada pela fiscalização do DAEV ou da Prefeitura Municipal a irregularidade nos terrenos, os proprietários ou possuidores terão prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da intimação, para o cumprimento das exigências legais, sob pena de multa.* |
| ***Art. 7º****(...)****§3º*** *Decorridos os prazos legais e constatada pela fiscalização a não execução dos serviços, os valores das multas serão inseridos na Dívida Ativa,* ***e o processo remetido à Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais para os procedimentos legais cabíveis.*** |  | ***Artigo 7º*** *Dá nova redação ao parágrafo 3º do Art. 7º:* ***§ 3º*** *- Decorridos os prazos legais e constatadas pela fiscalização a não execução dos serviços, os valores das multas serão inscritos em Dívida Ativa,* ***sujeitos aos procedimentos legais cabíveis.*** |
| ***Art. 9º*** *Para a regularização de ocupação sobre uma faixa de viela sanitária (FVS) o proprietário ou possuidor desse terreno deverá protocolar pedido no DAEV, conforme anexo I.* |  | ***Artigo 8º*** *- Dá nova redação ao Art. 9º:****Artigo 9º*** *- Exclui o Item 4, renumera os itens seguintes e da nova redação aos Itens 5 e 6, todos do Anexo I:**Anexo 1...* ***5)*** *Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (Transcrição ou Matrícula atualizada), extraída do Cartório de Registro nos últimos trinta dias (será anexado ao protocolo a via original ou cópia autenticada). Caso o imóvel não esteja no nome do proprietário, deverá ser apresentado Escritura Pública ou contrato de compra e venda com firma reconhecida das partes compradoras e vendedoras;* ***6)*** *Planta simplificada, ou baixa, ou Projeto arquitetônico, caso exista. Em caso de inexistência, apresentar croqui;* |
|  |  | ***Artigo 10 -*** *Inclui o campo de assinaturas do Presidente e Diretor Jurídico no Anexo Il, da Lei nº 5.597/18. Caso a regularização refira-se a águas pluviais, tais assinaturas competem ao Secretário de Obras e ao Diretor de Infraestrutura Urbana, bem como, exclui os itens de 3.5 aos 7 por tratar-se de obrigações.* |

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante,** sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

***§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.***

***§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.***

***§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.***

*§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

 Destarte, verifica-se que o projeto de emenda em apreço atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação.

No concernente aos aspectos formais reiteramos o Parecer DJ nº 164/2020 (doc. anexo), complementar ao Parecer DJ nº 128/2020, referente ao Projeto de Lei nº 53/2020, que trata da mesma matéria e conclui que o projeto poderá reunir condições de legalidade e constitucionalidade, desde que observe posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto à necessidade de planejamento prévio consubstanciado em participação popular e realização de estudos técnicos por se tratar de matéria de cunho urbanístico.

Noutro aspecto, *data máxima vênia,* vislumbramos inconstitucionalidade dos arts. 2º, 5º, 6º (§§ 1º, 2º, 5º, 9º e 11), da emenda por adentrarem em matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, porquanto tencionam impor obrigações e/ou dispor sobre atos de gestão do Departamento de Águas e Esgoto de Valinhos (DAEV), bem como do art. 10 que visa impor atribuição a servidores públicos, vulnerando os arts. 5º, 24, § 2º, 47, incisos II e XIV, todos da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos municípios, *in verbis*:

* **Constituição do Estado de São Paulo**

***“Artigo 5º -****São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

***“Artigo 24*** *- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

***(...)***

***§ 2º*** *- Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

***2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;*** *(NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

***4 - servidores públicos*** *do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”*

***“Artigo 47 -****Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*(...)*

***II -****exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

***(...)***

***XIV -****praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;****”***

A esse respeito, destacamosdecisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa, trata-se do **TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911)** que recebeu a seguinte redação:

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.***

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.* ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*** *4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )*

Nesse sentido colacionamos decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que refletem o entendimento remansoso da jurisprudência pátria ao estabelecer a competência privativa do Poder Executivo quando o tema é fixação de atribuições a órgãos públicos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 6.193, de 11 de agosto de 2021, do Município de Catanduva, que "dispõe sobre desconto no lançamento de imposto sobre serviços de qualquer natureza fixo e taxa de fiscalização e funcionamento, no âmbito do Município de Catanduva, e dá outras providências". Benefícios fiscais concedidos a empresas que tiveram suas atividades suspensas, total ou parcialmente, em razão da pandemia do Covid-19. PRELIMINAR AFASTADA. Lei tributária que já exauriu seus efeitos. O interesse quanto à discussão sobre a constitucionalidade dos benefícios fiscais concedidos não se esvaziou, pois as normas impugnadas produziram efeitos que, caso reconhecida a invalidade dessas normas, poderão eventualmente ser revistos. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. Ausência de inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa. Entendimento consagrado pelo E. STF de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Inocorrência de criação de despesa sem a correspondente previsão de custeio. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A isenção parcial concedida pela legislação aos empresários que foram prejudicados pelas restrições impostas pelo Poder Público para enfrentamento da pandemia de Covid-19 objetiva minorar os impactos econômicos advindos desse período. Pode mesmo o Poder Público criar meios para mitigar os efeitos nefastos, sofridos tanto pelos agentes econômicos quanto pela população em geral, da redução da atividade econômica que foi infligida nos últimos anos.* ***MATÉRIAS INSERIDAS NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. Não pode o Poder Legislativo estipular atribuições a órgãos públicos. Violação aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade,*** *todavia, limitada aos artigos 3º e 5º da lei vergastada. INAPLICABILIDADE AO CASO DO ARTIGO 113 DO ADCT. Lei impugnada que não foi precedida do estudo de impacto financeiro. Embora o artigo 113 do ADCT, como regra geral, seja aplicável aos Municípios, a lei em comento, editada no contexto do enfrentamento à pandemia do Covid-19, está abrangida na exceção disposta no artigo 167-D da Constituição Federal. Afastada a preliminar, ação julgada parcialmente procedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2206405-05.2021.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/06/2022; Data de Registro: 13/07/2022)*

*Grifo nosso.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.234, de 13 de outubro de 2021, do Município de Braúna, que "institui a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros****". VÍCIO DE INICIATIVA. Legislação que, ao criar obrigação a ser observada por todas as instituições, inclusive as públicas, dispôs sobre a atribuição de órgãos públicos, matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Lei que interfere na gestão administrativa do Município. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES****.* ***A definição da forma de realização de atividades ligadas às atribuições dos servidores públicos municipais imiscui-se no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo.*** *Fixação de prazo para regulamentação da lei. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade (a) da expressão "públicos e", constante do caput do artigo 1º e do § 2º do artigo 2º, (b) da expressão "ou responsabilização funcional e patrimonial, quando tratar-se de creche ou estabelecimento público", inserida no inciso III artigo 3º, e (c) do artigo 4º, todos da Lei n. 2.234, de 13 de outubro de 2021, do Município de Braúna. Ação parcialmente procedente.*

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2245585-28.2021.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/06/2022; Data de Registro: 01/07/2022)Grifo nosso.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.245/2022 DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, A QUAL DISPÕE SOBRE INCLUSÃO DO QUESITO ETNIA/COR NOS FORMULÁRIOS E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL –* ***INICIATIVA PARLAMENTAR – INTERFERÊNCIA EM ATOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E TRATAMENTO DA ESTRUTURA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MATÉRIAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º E 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA "A", C.C. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – APLICAÇÃO DO TEMA 917 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DEFINIDO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO PROCEDENTE.***

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2064259-04.2022.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022) Grifo nosso.*

Por derradeiro, quanto ao aspecto gramatical e lógico, em atenção aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, cumpre atentar, respeitosamente, para a necessidade de modificação da ementa, haja vista as alterações que se pretende promover, bem como sugerir a inclusão do número da lei que se pretende alterar (Lei nº 5.597, de 10 de janeiro de 2018) nos artigos do projeto. Ainda, vislumbramos a necessidade de alteração do art. 1º da emenda, especificamente no que tange à pretendida inclusão do § 2º ao art. 2º da Lei nº 5.597/2018, porquanto estabelece conceito distinto do constante no inciso XVII do mesmo art. 2º, e de alteração da sequência numérica dos artigos do projeto de emenda.

Ante todo o exposto, *s.m.j.* reiterando o Parecer DJ nº 164/2020 (doc. anexo), complementar ao Parecer DJ nº 128/2020, concluímos que a emenda em comento poderá reunir condições de legalidade e constitucionalidade, desde que observe posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto à necessidade de planejamento prévio consubstanciado em participação popular e realização de estudos técnicos e cunho urbanístico. Contudo, em relação aos art. 2º, 5º, 6º (§§ 1º, 2º, 5º, 9º e 11) e 10, opinamos pela inconstitucionalidade pelas razões supracitadas. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 26 de setembro de 2022.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Assinado digitalmente